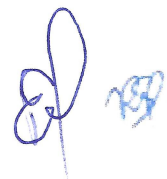


Convenção Coletiva de Trabalho, que, entre si, fazem o **Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro - SAAE/RJ**, com sede na Rua dos Andradas, nº 96, grupos 802/803, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.051-002, inscrito no CNPJ sob o nº 31.249.428/0001-04, Registro Sindical MTB 114-158/64, representado neste ato pelo seu Presidente, o Sr. Elles Carneiro Pereira, portador da cédula de identidade nº 1.197.845 - IPF, e inscrito no CPF sob o nº 326.553.047-72, e o **Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de São Gonçalo**, com sede na Rua Dr. Nilo Peçanha, nº 110, Centro, São Gonçalo - RJ, CEP 24.445-360, inscrito no CNPJ sob o nº 30.179.865/0001-28, representado, neste ato, por seu Presidente, Prof. Rafael Pereira Siqueira, CPF nº 108.709.377-58, devidamente autorizados e credenciados por suas assembleias, doravante denominados, respectivamente, como sindicato da categoria profissional e sindicato da categoria econômica, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020 e com lastro na Medida Provisória nº 936/2020, mediante as cláusulas e condições que adiante estipulam e aceitam.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. Em razão da emergência de saúde pública e do estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que modificou totalmente o cenário econômico mundial, e tendo em vista a possibilidade de perdurarem as restrições impostas pelos Governos, com fulcro na Medida Provisória Nº 936/2020, realiza-se a presente Convenção Coletiva de Trabalho, estabelecendo-se regras para a hipótese de redução proporcional da jornada de trabalho e de salário e/ou para o caso de suspensão do contrato de trabalho.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO



2.1. É lícita a adoção de escalas ou turnos de revezamento com redução da jornada de trabalho, com redução do salário, proporcionalmente aos salários de cada um, de todos os empregados ou não, inclusive para os empregados que percebem salário superior a R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais), portadores de diploma de nível superior ou não, podendo, a redução, ser de 25% (vinte e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) ou 70% (setenta por cento) do salário, nos moldes da MP Nº 936/2020, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, ficando garantidos os demais benefícios concedidos pelo empregador.

2.1.1. Ocorrendo a Redução da Jornada de Trabalho e de Salário o empregado terá direito ao recebimento do valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, na forma do art. 6º, da MP 936/2020, que tem como base de cálculo o valor mensal do seguro desemprego a que o empregado teria direito, aplicando-se sobre a base o percentual da redução.

2.1.2. Para facilitar a operacionalização da implementação do Benefício Emergencial, a redução de jornada de trabalho e salário deverão obedecer ao inciso III, do art. 7º e §2º art. 11º, da MP 936/2020, nos seguintes percentuais:

2.1.2.1. Redução Inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da Jornada de Trabalho e do Salário:

a) O empregado não terá direito a percepção do Benefício Emergencial do Governo.

2.1.2.2. Redução de 25% (vinte e cinco por cento) da Jornada de Trabalho e do Salário:

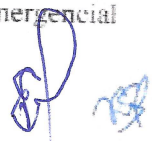
a) O empregador pagará 75% (setenta e cinco por cento) do salário base do empregado;

b) O empregado terá direito a receber 25% (vinte e cinco por cento) do Benefício Emergencial do Governo.

2.1.2.3. Redução de 50% (cinquenta por cento) da Jornada de Trabalho e do Salário:

a) O empregador pagará 50% (cinquenta por cento) do salário base do empregado;

b) O empregado terá direito a receber 50% (cinquenta por cento) do Benefício Emergencial do Governo.



2.1.2.4. Redução de 70% (setenta por cento) da Jornada de Trabalho e do Salário:

- a) O empregador pagará 30% (trinta por cento) do salário base do empregado;
- b) O empregado terá direito a receber 70% (setenta por cento) do Benefício Emergencial do Governo.

2.2. A jornada de trabalho reduzida, estabelecida na cláusula 2.1, poderá ser realizada pela redução de horas diárias de trabalho ou pela redução do número de dias de trabalho apurados no mês. O empregador informará ao empregado o percentual e a forma como se dará a implementação da redução, se por horas ou por dias não trabalhados, respeitada a proporcionalidade à redução salarial. O salário continuará a ser pago até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços (artigo 459, § 1º, da CLT).

2.3. A redução da jornada e do salário será realizada por até 90 (noventa) dias conforme o art. 7º da MP 936/2020.

2.4. Os empregados que não estejam sujeitos a controle de jornada também poderão participar do programa de redução da jornada e salário.

2.5. O empregador deverá observar o tempo de dedicação do empregado às atividades profissionais, de maneira a respeitar a redução da jornada, seja estabelecida em horários ou em dias de folga, podendo adotar sistemas alternativos eletrônicos de controle da jornada de trabalho, nos termos do artigo 2º da Portaria nº 373 do MTE, publicada em 25/02/2011.

2.5.1. O intervalo para refeição e descanso obedecerá a forma convencionada.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

3.1. Durante o estado de Calamidade Pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 06/02/2020, e em consonância com o disposto na MP Nº 936/2020, o empregador poderá suspender temporariamente o contrato de trabalho, indistintamente, de todos os seus empregados, inclusive para os



empregados que percebem salário superior a R\$3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais), portadores de diploma de nível superior ou não, conforme a demanda de trabalho de cada área.

3.2. O prazo máximo para suspensão do contrato de trabalho será de 60 (sessenta) dias, que poderá ser fracionado em até 2 (dois) períodos de 30 (trinta) dias, conforme art. 8º da MP 936/2020.

3.3. Ocorrendo a Suspensão do Contrato de Trabalho o empregado terá direito ao recebimento do valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, na forma do art. 6º, da MP 936/2020, que tem como base de cálculo o valor mensal do seguro desemprego a que o empregado teria direito, aplicando-se sobre a base o percentual da redução.

3.4. A instituição escolar que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário líquido do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado.

3.5. Para as hipóteses em que o salário seja igual ou inferior a **R\$3.135,00** (três mil cento e trinta e cinco reais), o empregador pagará, durante o período da suspensão temporária do contrato de trabalho e no prazo do artigo 459, § 1º, da CLT, ajuda compensatória mensal suficiente para, somado ao Benefício Emergencial, recompor o mínimo de 80% (oitenta por cento) do salário líquido do empregado, não possuindo, tal ajuda, natureza salarial.

3.6. Para as hipóteses em que o salário seja superior a **R\$3.135,00** (três mil cento e trinta e cinco reais), portadores de diploma de nível superior ou não, o empregador fará o pagamento de uma ajuda compensatória mensal suficiente para, somado ao Benefício Emergencial, recompor o mínimo de 80% (oitenta por cento) do salário líquido do empregado sendo certo que a ajuda não possui natureza salarial, e será paga durante o período da suspensão temporária do contrato de trabalho e no mesmo prazo para pagamento do salário.



3.7. O empregado com o contrato de trabalho suspenso não será demandado para nenhuma atividade profissional, sob pena de restar descaracterizado o regime de suspensão, sujeitando-se, o empregador, ao pagamento imediato da remuneração integral (devida anteriormente ao estado de Calamidade Pública), além das penalidades estabelecidas na Legislação e às sanções eventualmente previstas em convenção ou em acordo coletivo.

3.8. O empregado com contrato de trabalho suspenso terá direito a todos os benefícios concedidos, exceto Vale Transporte.

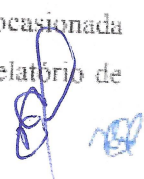
3.9. Os estabelecimentos de ensino que comprovarem incapacidade financeira ocasionada por perdas de receita ou qualquer aumento de custo inesperado, por meio de relatório de inadimplência ou relatório de evasão ou planilha de custos, fica dispensada da ajuda compensatória mensal, de natureza indenizatória, tornando-se facultativa a sua concessão nas hipóteses dispostas nas cláusulas 3.5 e 3.6. A justificativa, junto aos documentos supra, deverá ser encaminhada para o sindicato profissional no e-mail saaerjdj@saaerj.com.br.

3.9.1. Aquelas que se enquadram na hipótese da cláusula 3.4 ficam obrigadas a ajuda compensatória mensal mínima de 30% (trinta por cento) do salário líquido.

CLÁUSULA QUARTA – DOS EMPREGADOS APOSENTADOS

4.1. Durante o estado de Calamidade Pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020, da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 06/02/2020, o empregador, diante do impedimento legal quanto à percepção do Benefício Emergencial, conforme redação do artigo 6º, § 2º, II, "a", da MP nº 936/2020, compromete-se, seja na hipótese de redução salarial (com diminuição proporcional da jornada de trabalho) ou na de suspensão contratual, a pagar aos seus empregados aposentados, durante o aludido período e no prazo do artigo 459, § 1º, da CLT, ajuda compensatória mensal suficiente para recompor o mínimo de 60% (sessenta por cento) do seu salário líquido, sendo certo que tal ajuda não possui natureza salarial.

4.2. Os estabelecimentos de ensino que comprovarem incapacidade financeira ocasionada por perdas de receita ou qualquer aumento de custo inesperado, por meio de relatório de



inadimplência ou relatório de evasão ou planilha de custos, fica dispensada da ajuda compensatória mensal, de natureza indenizatória, tornando-se facultativa a sua concessão na hipótese disposta acima. A justificativa, junto aos documentos supra, deverá ser encaminhada para o sindicato profissional no e-mail saaerjdj@saaerj.com.br.

CLÁUSULA QUINTA – DA GARANTIA PROVISÓRIA AO EMPREGO

5.1 - O empregado que tiver direito ao Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, em decorrência da redução da jornada e salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata a Medida Provisória nº 936, terá garantia provisória ao emprego, durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho e por período equivalente ao acordado, após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato.

5.2 - Caso ocorra a dispensa, sem justa causa, durante o período de garantia provisória no emprego, o empregador fica obrigado ao pagamento em favor do empregado, além das parcelas rescisórias previstas na Legislação em vigor (com base no salário devido antes de decretado o estado de Calamidade Pública), de indenização no valor de:

a) 50% (cinquenta por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, para os casos de redução da jornada e salário em percentual igual ou superior a 25% e inferior a 50%;

b) 75% (setenta e cinco por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, para os casos de redução da jornada e salário em percentual igual ou superior a 50% e inferior a 70%;

c) 100% (cem por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, para os casos de redução da jornada e salário em percentual igual ou superior a 70% ou nas hipóteses de suspensão do contrato de trabalho.

5.3 - O disposto nesta Cláusula não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.



CLÁUSULA SEXTA - DA ADOÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS DE COMUNICAÇÃO

6.1 - Nos termos do artigo 17 da Medida Provisória 936 de 01 de abril de 2020, poderão ser utilizados meios eletrônicos para atendimento dos requisitos formais previstos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1943, inclusive para convocação, deliberação, decisão, formalização e publicidade de convenção ou de acordo coletivo de trabalho.

6.2 - Os prazos previstos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452 de 1943 ficam reduzidos pela metade.

6.3 - A comunicação sobre a prorrogação do prazo de redução salarial e de jornada ou de suspensão do contrato, previstos, respectivamente, nas Cláusulas 2ª e 3ª, será feita pelo empregador ao empregado, por qualquer meio que garanta o recebimento da mensagem, inclusive eletrônico, como mensagens por celular (SMS ou whatsapp) ou por e-mail e aos sindicatos da categoria profissional e da categoria econômica, por e-mail, ficando dispensada a edição de termo aditivo.

6.4 - Do mesmo modo, caso o empregador antecipe o fim do prazo de redução salarial e de jornada ou da suspensão do contrato de trabalho, o fará dirigido ao empregado, por qualquer meio que garanta o recebimento da mensagem, inclusive eletrônico, como mensagens por celular (SMS ou whatsapp) ou por e-mail, e aos sindicatos da categoria profissional e da categoria econômica, por e-mail, devendo, o trabalhador, retomar suas atividades em até 02 dias corridos.

6.5. As comunicações que tratam as cláusulas 6.3 e 6.4 deverão ser encaminhadas para o e-mail saaerjdj@saaerj.com.br, da categoria profissional, com cópia para o e-mail da categoria patronal atendimento@sinepe-sg.org.br.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS COMUNICAÇÕES PARA TERCEIROS



7.1 - Com o propósito de possibilitar ao empregado a habilitação para o recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, o empregador, no prazo de 10 (dez) dias corridos, compromete-se a informar ao Ministério da Economia, na forma estabelecida pelo órgão ministerial, a realização da redução da jornada de trabalho e de salário e/ou da suspensão contratual.

7.2 - Caso o empregador não preste a informação ao Ministério da Economia dentro do prazo previsto acima, ficará responsável pelo pagamento da remuneração integral do empregado, no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário ou à suspensão contratual, até que a informação seja prestada.

7.3. Caso a informação prestada ao Ministério da Economia não surta o efeito de habilitar o trabalhador no Benefício Emergencial, em razão do desrespeito ao prazo do art. 5º, § 2º, I, da MP nº 936/2020, o empregador ficará responsável pelo pagamento da remuneração integral do empregado, no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário ou à suspensão contratual.

CLÁUSULA OITAVA - DA MODIFICAÇÃO NA CALAMIDADE PÚBLICA


8.1 - Caso seja declarada pelo Poder Público a cessação do estado de Calamidade Pública, a jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de 02 (dois) dias corridos.

CLÁUSULA NONA – DO REESTABELECIMENTO DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS ACERCA DOS REAJUSTES SALARIAIS

9.1 - Comprometem-se, o sindicato da categoria profissional e o sindicato da categoria econômica, tão logo seja declarado o término do estado de Calamidade Pública, iniciarem, no prazo de 10 (dez) dias corridos, as negociações acerca das reposições salariais e dos reajustes salariais.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ABRANGÊNCIA

10.1. O presente instrumento normativo regula as relações de trabalho existentes ou que



venha a existir, estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, entre os **auxiliares de administração escolar empregados dos estabelecimentos de Educação Infantil (creche e pré-escola), Ensino Fundamental (1º ao 9º ano) e Ensino Médio (educação geral, técnica integrada/concomitante/subsequente)**, localizados na base territorial de representação do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de São Gonçalo, constante do município de **São Gonçalo**.

10.1.1. Considerando que a atividade-fim dos estabelecimentos de ensino abrangidos por esta cláusula, por força da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, é o ensino e a educação, integram a categoria profissional de auxiliar de administração escolar, todos os trabalhadores que prestam serviços ou desempenham funções que não as de docente, em Instituições de Ensino sediadas na base territorial do SAAE RJ.

10.1.2. Incluem-se entre as atividades inerentes aos cargos e/ou funções de auxiliar de administração escolar as de: **direção, planejamento, coordenação, supervisão, orientação, inspeção, instrução, treinamento, monitoria, serviços gerais, técnico e/ou treinador desportivo**. Este último quando sua atuação não se caracterize como aula curricular.

10.1.3. A Educação Infantil primeira etapa da Educação Básica é oferecida em creches ou entidades equivalentes para crianças de até 3 (três) anos de idade e pré-escolas para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, conforme artigo 30 da Lei Nº 9.394 de 1996, que "Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional", com a redação dada pela Lei Nº 12.796, razão pela qual deverão observar as normas constantes da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA

11.1. Vigência pelo prazo de 90 (noventa) dias, encerrando-se em 30 de junho de 2020.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DISPOSIÇÕES FINAIS



12.1 - Ficam ratificados todos os acordos individuais firmados e enviados ao Ministério da Economia, anteriormente a assinatura desta convenção coletiva, desde que em conformidade com os critérios impostos pela MP nº 936/2020.

E assim, plenamente de acordo, com as cláusulas supra enumeradas, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, os representantes legais convenientes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 2020.



Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro SAAE/RJ

Elles Carneiro Pereira - Presidente

CPF nº 326.553.047-72



Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de São Gonçalo

Rafael Pereira Siqueira - Presidente

CPF nº 108.709.377-58